

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Rua C, S/N, SN, Telefone (65) 3617-3000, Centro Político Administrativo, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-926 TELEFONE: 65 3617-3744 E-MAIL: civeisreunidas.publico@tjmt.jus.br	
	RECEBIDO	

13/11/24 Michael Latorraca

Horas: 08:00

MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO

UNIDADE JURÍDICA/SES/MT

Michael Latorraca
Unidade Jurídica/SES/MT
Mat. 263552

PROCESSO n. 1032090-27.2024.8.11.0000	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPÉCIE: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]->MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)	
POLO ATIVO: IMPETRANTE: ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA	
POLO PASSIVO:IMPETRADO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, ESTADO DE MATO GROSSO	

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Des(a). **LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO**, RELATOR(A) NOS AUTOS A SEGUIR MENCIONADOS

FINALIDADE: MANDA o Oficial de Justiça deste Tribunal, a quem for entregue o presente mandado de intimação/notificação, expedido nos autos que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO DO EXMO. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE**, no endereço: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, AVENIDA DOUTOR MÁRIO CARDI FILHO, S/N, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, de todo teor da decisão de id. 252284175 (cópia anexa), que **DEFERE A LIMINAR**. Bem como, proceda a sua **NOTIFICAÇÃO** para, no prazo de 10 dias, prestar informações que julgar necessárias, consoante art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009.

ORIENTAÇÕES À PARTE: 1.O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**; 2 Nos processos em segredo de justiça, para acessá-lo, é necessário que Vossa Excelência acesse o Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://pje2.tjmt.jus.br>) e solicite a habilitação nos autos do processo.; 3.As instruções para acesso às peças vinculadas ao mandado, como petição inicial, Decisão Judicial, entre outras, encontram-se ao final do mandado; 4. As dúvidas poderão ser sanadas por meio do atendimento online disponível em <https://canaispermanentesdeacesso.tjmt.jus.br/>. 5. As dúvidas sobre a utilização e cadastro no sistema poderão ser sanadas por meio do telefone: (65) 3617-3900.

ORIENTAÇÕES AO ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

ORIENTAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

CUIABÁ, 12 de novembro de 2024.

Sheila Ap. M. Terra Modesto da Silva
Diretor(a) de Secretaria

(autorizada a assinar pela Resolução nº 18/13, de 17/10/13)

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: ≥ <https://m.tjmt.jus.br/home>.

https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=249361596&idProcessoDoc=25... 1/2



Autenticado com senha por GABRYELLE ALMEIDA FERREIRA - NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 13/11/2024 às 10:29:17.
Documento Nº: 22401082-341 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22401082-341>



SESCAP2024758862



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete
Des. Saboia

Gabinete 3 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo

R. Dois, 308-390 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970

(65) 99331-6177 Gab.luizsaboya@tjmt.jus.br Gabinetedesembargadorsaboia.com

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 1032090-27.2024.8.11.0000

IMPETRANTE: ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA

IMPETRADO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, contra ato praticado pelo **Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, Sr. JULIANO SILVA MELO**, que homologou a decisão da pregoeira, desclassificando a impetrante no Pregão Eletrônico nº 061/2024.

Narra a inicial que a impetrante participou do Pregão Eletrônico nº 061/2024, vinculado ao processo administrativo nº SES-PRO-2023/58050, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico e administrativo, incluindo o fornecimento de recursos humanos, materiais, medicamentos e insumos farmacêuticos. Além disso, compreende a prestação de serviços médicos especializados em nefrologia, com o fornecimento de equipamentos e insumos necessários, para a operação de 10 (dez) leitos de UTI Adulto (Unidade de Terapia Intensiva Adulto Tipo II), prestados por profissionais qualificados no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Afirma que, de ofício, a pregoeira desclassificou a empresa impetrante por suposto descumprimento das exigências previstas no item 3.4.10 do edital que estabelece: "*Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante. (...)*" A pregoeira determinou, assim, a continuidade do certame, habilitando outra empresa.

Contudo, a impetrante discordou dessa inabilitação e apresentou recurso administrativo com o objetivo de demonstrar que cumpriu todos os requisitos do edital. Todavia, o recurso foi indeferido, levando a impetrante a protocolar a presente demanda, anexando documentos para comprovação (Id. 251622686, 251622690 e seguintes).

A impetrante requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender o Pregão Eletrônico nº 061/2024/SES/MT até o julgamento deste mandado de segurança. Requer também a anulação da decisão que a inabilitou e a repristinação da decisão que a declarou vencedora no lote único.

No mérito, requer o acolhimento do presente *mandamus*, reconhecendo seu direito líquido e certo, confirmando a liminar concedida e assegurando o prosseguimento da contratação da impetrante, afastando a interpretação equivocada do §1º do art. 9º da Lei 14.133/2021 (Id. 251622685).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, destaca-se que a Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), em seu art. 7º, inc. III, estabelece que o juiz ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja finalmente deferida (...)*".

A impetrante pleiteia a concessão de liminar com o objetivo de suspender o processo licitatório referente ao pregão eletrônico nº 061/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso até o julgamento do mérito do mandado de segurança, argumentando que o ato impugnado poderá resultar na ineficiência da medida.

Para a concessão da medida liminar, é necessária a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nos autos, consta, em especial na decisão da pregoeira, que, após análise do recurso administrativo pela PGE, foi emitido o Parecer n. 2612/SGAC/PGE/2024, com o entendimento de que "*(...) Portanto, mesmo que a empresa tenha alterado seu contato social e formalizado a retirada dos sócios servidores do órgão promotor da licitação no decorrer do andamento do pregão, a recorrente declarou no início do certame que não possuía servidores, sendo que esta declaração não refletia a verdade dos fatos. (...) **MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no Pregão Eletrônico n.º 061/SES/MT/2024, por ter descumprido o previsto no item 3.23 e item 11.14.1.32 do edital, os quais se baseiam no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021. (...)***" (Id. 251622692 - Pág. 16).



Autenticado com senha por GABRYELLE ALMEIDA FERREIRA - NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 13/11/2024 às 10:29:17.
Documento Nº: 22401082-341 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22401082-341>



SESCAP2024758862

SIGA

Posteriormente, essa decisão foi encaminhada ao Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, que acolheu integralmente as razões da pregoeira oficial e **negou provimento** ao recurso administrativo da empresa Adop Serviços Médicos Ltda, mantendo-a inabilitada e **homologando a habilitação** da empresa EPP Serviços Médicos Especializados Ltda no lote único do Pregão Eletrônico 061/2024.

Com isso, ressalta-se que consta nos itens: 3.23 e 11.14.1.32 do edital licitatório (Id. 251622688 - Pág. 6):

“**3.23** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.”

“**11.14.1.32** Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art.144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV).”

Contudo, em análise perfunctória do contrato social e da 10ª alteração contratual anexados aos autos, verifica-se que a impetrante não possui em seu quadro societário nenhum servidor da Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso. Além disso, na composição societária da licitante ADOP, figura a empresa “MÉDICOS AD LTDA”, que promoveu alterações em sua composição societária antes do procedimento licitatório em questão, quanto à saída de alguns sócios e a entrada de outros, registrando essas alterações na Junta Comercial do Estado de Goiás com efeitos a partir de 04/09/2024, data anterior ao julgamento da pregoeira. Assim, restou configurado o *fumus boni iuris* favorável à impetrante.

O direito líquido e certo da impetrante, dessa forma, encontra respaldo nas provas juntadas no processo, de modo que se justifica a necessidade da tutela jurisdicional imediata.

Ainda, observa-se que a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer opinativo/consultivo pelo indeferimento do recurso administrativo da empresa. Todavia, esse parecer reconhece justamente a saída dos servidores do quadro societário da empresa “MÉDICOS AD LTDA”, com a ressalva de que tal ato não elimina o fato de que a empresa impetrante iniciou sua participação no certame de modo irregular (quando os agentes públicos ainda figuravam como sócios de empresa quotista), o que será mais bem analisado no mérito do presente recurso.

Quanto ao *periculum in mora*, a continuidade do processo licitatório, sem a devida reavaliação administrativa, pode acarretar, de certa maneira, prejuízos severos e irreparáveis à empresa impetrante, tais como a perda de oportunidade de participar legitimamente no certame.

Ademais, a consolidação de uma proposta possivelmente menos vantajosa para a Administração Pública contraria o interesse coletivo e os próprios princípios do direito administrativo, como a eficiência e economicidade, acarretando possíveis prejuízos ao erário e ao serviço público a ser prestado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar tão somente a **suspensão imediata do pregão eletrônico nº 061/2024/SES-MT, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.**

Cumpra-se o disposto no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, especialmente quanto à notificação da parte impetrada para que, querendo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem informações, **encaminhem-se** os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;

Expeça-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Des. **Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro**

Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

URGENTE!
RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO

ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.966.384/0001-25, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE nº 51201992266, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 8000, Sala 1405, Edifício Santa Rosa Tower, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400, (Doc. 01), por seus procuradores (doc. 02), com endereço profissional descrito no rodapé, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Contra ato ilegal praticado pelo sr. **Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT – JULIANO SILVA MELO** podendo ser localizado na Rua D, S/N, Bloco 5, Centro Político Administrativo em Cuiabá – MT, CEP 78.049-902, servidor vinculado à **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.415/0001-44, com sede na Rua C, s/n, Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78050-970, por sua PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, localizada na Av. República do Líbano, n. 2.258, Bairro Despraçado, Cuiabá/MT, CEP 78048-196.

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495

Página 1



SESCAP2024758862

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impetrante participou do Pregão Eletrônico nº 061/2024, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/5805, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico e administrativo, incluindo o fornecimento de recursos humanos, materiais, medicamentos e insumos farmacêuticos. Além disso, compreende a prestação de serviços médicos especializados em nefrologia, com o fornecimento de equipamentos e insumos necessários, para a operação de 10 (dez) leitos de UTI Adulto (Unidade de Terapia Intensiva Adulto Tipo II), prestados por profissionais qualificados no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

De ofício, pregoeira desclassificou a empresa ADOP, sob os seguintes fundamentos:

No que concerne aos impedimentos constantes no item 3.23 do edital: 3.23 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021. Verificamos que a licitante declarou, conforme exigido no item 11.14.1.32, que não possui servidores públicos em seus quadros: 11.14.1.32 Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art.144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV). Contudo, em consulta pelo CNPJ 49.959.405/0001-40, MEDICOS AD LTDA, ao site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, cuja empresa compõe o quadro societário da licitante ADOP

Página 2

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, verificou-se que na relação de sócios constam 3 servidores públicos exercendo função até o mês de agosto de 2024 (QSA:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp), conforme portal de transparência do governo do estado de MT, sendo eles: FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA; LOURIVAL ALVES FROTA; RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS. Desta forma, a empresa descumpriu cláusulas do edital: item 3.23 e 11.14.1.32 do edital com fundamento no art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

O argumento veio através de suposto descumprimento com as exigências do Edital, no que se refere ao item 3.4.10, que assim dispõe:

“3.4.10 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Com isso, de ofício, a pregoeira inabilitou a impetrante, determinando a continuidade do certame com a convocação das licitantes subsequentes. Sua decisão foi embasada por Parecer da PGE/MT a qual também deu interpretação extensiva na Lei, fato vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que acabou induzindo a autoridade coatora a exarar a equivocada decisão ora combatida.

O pregão eletrônico foi ratificado e homologado pelo impetrado, o então Secretário de Saúde JULIANO SILVA MELO.

Desta forma, a interpretação dada pela autoridade coatora ao texto do artigo 9º da Lei 14.133/2021 foi equivocada e extensiva, sendo a decisão de inabilitar a impetrante uma afronta princípios basilares do processo licitatório e ao direito líquido e certo da impetrante, não restando alternativa a impetrante senão a buscar tutela jurisdicional por meio do presente Mandado de Segurança, pelos fundamentos que passa a expor:

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança será concedido sempre que, em razão de ato ilegal, omissão ou abuso de poder, alguém tiver seu direito líquido e certo violado, conforme estabelecem o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Trata-se de um instrumento jurídico essencial para salvaguardar direitos, especialmente quando a lesão surge no decorrer de um procedimento em curso, cujo prosseguimento é indispensável, sendo frequentemente o único meio eficaz para assegurar a preservação desses direitos.

No caso em questão, a autoridade coatora voltou atrás em sua decisão a partir de recurso interposto, DESCLASSIFICANDO e INABILITANDO a impetrante que apresentou a proposta mais vantajosa no certame, **por uma interpretação equivocada e extensiva da norma que veda a participação de licitantes com agentes públicos em seu quadro societário**, ou seja, em desacordo com o que prevê a legislação e o entendimento dos órgãos reguladores.

Por essa razão, se tornou necessário a impetração do presente remédio que visa justamente corrigir essa má interpretação e resguardar o direito líquido e certo da impetrante, que regularmente e legalmente participou do certame preenchendo todos os requisitos exigidos, sem qualquer óbice capaz de ensejar na sua desclassificação.

III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA E EXTENSIVA DO §1º DO ART. 9º DA LEI DE 14.133/21 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O direito líquido e certo da Impetrante de participar da licitação encontra-se assegurado pelo artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que “assegura-se a todos os interessados igualdade de condições para a participação em licitação, vedado o estabelecimento de condições que

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495

Página 4



SESCAP2024758862

impeçam a participação de interessados aptos a executar o objeto da licitação, salvo disposições expressas desta Lei

No caso em comento a impetrante primeiramente foi declarada vencedora e posteriormente declarada inabilitada do processo licitatório, em razão de provimento de recurso que apontou a existência de agentes públicos em seu quadro societário, o que em tese afrontaria o que dispõe o §1º do art. 9º No caso em comento a impetrante primeiramente foi declarada vencedora e posteriormente declarada inabilitada do processo licitatório, em razão de provimento de recurso que apontou a existência de agentes públicos em seu quadro societário, o que em tese afrontaria o que dispõe o §1º do art. 9º da Lei de Licitações (14.133/21) e o item 3.23 do Edital, destacamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

§1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, **DEVENDO SER OBSERVADAS AS SITUAÇÕES QUE POSSAM CONFIGURAR CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO** ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

3.23 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Inicialmente é importante destacarmos que a norma em questão visa impedir eventual conflito de interesse, principalmente na vedação de influência na escolha da empresa vencedora do certame e na gestão contratual.

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



A vedação ela busca manter a isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, na busca de afastar eventual interferência do agente público junto ao órgão licitante

No entanto, conforme pode ser observado no dispositivo acima, **tal vedação não pode ser interpretada como absoluta sem qualquer exceção**, pois, a própria norma deixa claro que deve ser **“observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício”**.

Nobre julgador no caso em apreço, a impetrante foi desclassificada por conter no quadro societário, os seguintes agentes públicos que são médicos no interior do Mato Grosso.

Como podemos verificar, os ditos “agentes públicos” são apenas médicos que prestaram provas para “contratação temporária” e atuam diretamente na execução dos serviços, não possuem nenhuma relação com gestores, membros ou qualquer autoridade que tenha acesso a contratação, muito menos possuem influência no resultado do certame ou qualquer forma de acesso com a fiscalização do contrato.

Ainda é oportuno destacarmos um trecho do PARECER N. 2612/SGAC/PGE/2024, que embasa a decisão da impetrada, vejamos:

De início é necessário esclarecer que o fato de agentes públicos figurarem apenas como sócios quotistas não constitui elemento capaz de mitigar tal consideração, vez que não é o poder de influência deles sobre a empresa que se questiona, e sim o poder de influência deles no órgão público que realiza o certame ou que executa o contrato.

Veja ímpoluto julgador, que a própria PGE/MT entende que a norma em questão é interpretativa, ao afirmar a possibilidade de “MITIGAR” a vedação da norma, ou seja, ela não é absoluta e definitiva sem qualquer exceção.

Como pode ser observado Excelência, os agentes públicos contratados pela SES/MT, são 03 médico que atuam no interior do Estado.



Ocorre que, em que pese o órgão responsável pela licitação ser a mesma contratante dos agentes públicos em questão, é importante destacarmos que a SES/MT está sediada na cidade de Cuiabá/MT, ou seja, 790 (setecentos e noventa) quilômetros de distância do local onde os agentes públicos executam seus serviços.

Além disso, são agentes da área de execução dos serviços oferecidos pela referida pasta, não são agentes públicos da área administrativa da SES/MT que possuem qualquer gerência ou poder para afetar a lisura do processo Licitatório.

Desta feita, é inquestionável que não fazem parte da área meio (administrativa) da SES/MT, contudo, ao contrário do que consta no parecer os referidos agentes não possuem qualquer autonomia para beneficiar a impetrante, mantendo o caráter competitivo, a isonomia e impessoalidade do processo licitatório.

Somado a isso, o referido certame foi realizado por meio de pregão eletrônico, o que impede eventual influência na escolha da empresa vencedor, pois o que determina o vencedor é a melhor proposta ofertada.

Nobre magistrado, maior prova da ausência de qualquer tipo de influência por partes dos referidos agentes públicos (sócios), está no fato de que a impetrante foi desclassificada do processo licitatório.

Ora Excelência, se os sócios da impetrante possuísem qualquer tipo de influência na contratação desta junto a SES/MT, será que necessitaria deste writ como meio de afastar a decisão da impetrada que a desclassificou???

De mais a mais, aplicando-se em analogia o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Federal nº 8.112/1990), está normativa aduz que o funcionário não poderá "*participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, EXCETO NA QUALIDADE DE ACIONISTA, COTISTA ou comanditário*".

Tomando como base a referida regra, é possível inferir que não há proibição de uma empresa que tenha em seu quadro social um funcionário público participar de licitação ou execução de serviço, ainda que o certame seja promovido pelo órgão onde o servidor labora.

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495

Página 7



SESCAP2024758862

Com base na nova Lei de Licitações, **o TCU adotou uma posição que permite a participação de firmas com servidores públicos cotistas, como é o presente caso.** Segundo o Acórdão nº 2099/2022 – Plenário do TCU, de relatoria do Min. Benjamim Zymler:

“Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócia cotista, servidor do órgão contratante **SEM CAPACIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DA LICITAÇÃO E SEM ATRIBUIÇÕES LIGADAS À GESTÃO OU À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO”.**

O presente fez jus aos casos atuais, em que o servidor público sem capacidade de influenciar o resultado da licitação e sem gestão ligadas à gestão ou fiscalização do podem e devem participar de licitações públicas.

É um avanço na jurisprudência do TCU e beneficia, centenas ou talvez milhares de servidores públicos, que estavam impedidos de participar de licitações públicas, **abrindo assim a uma maior concorrência, que é o objetivo de todas as licitações.**

Posição já adotada no TCE/MT em sentido semelhante. Vejamos o teor da Resolução de Consulta nº 05/2016:

Resolução de Consulta nº 5/2016 – TP (DOC, 06/04/2016). Licitação. Contrato. Servidor efetivo de órgão ou entidade contratante. Relação de parentesco com licitantes. Poder de influência. Impedimentos. [Revogou as Resoluções de Consulta 25/2011 e 55/2010] 1. **O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou secretários municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. 2 - Entende-se como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo**

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.

Excelência, **tanto o Legislador quanto o Julgador buscaram afastar do certame e da execução do contrato os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato**, o que não é o presente caso, considerando que os médicos que são sócios cotistas possuem 0,02% (dois décimos por cento), sem nenhum poder de administração e muito menos com atividades ligadas a gestão/fiscalização de contratos ou ainda capaz de interferir em qualquer decisão neste ou em qualquer outro certame.

Essa interpretação permissiva do TCU – referente ao sócio cotista – vai ao encontro do que dispõe a Lei 14.133/2021, visto que esta prevê no §1º do art. 9º, que o impedimento se dá no caso em que a situação possa vir a configurar conflito de interesse. Nesse sentido, o art. 14, IV, é claro ao dispor que não poderão participar da execução de contrato, direta ou indiretamente. Vejamos:

Art. 14. [...]

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil **com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;*

Conclui-se, portanto, que a proibição legal diz respeito apenas e tão somente às hipóteses nas quais o servidor público contrata com a Administração Pública como pessoa física ou como representante de terceiro quando, por exemplo, **é investido em poderes de administração ou de representação de determinada pessoa jurídica, ou ainda, quando**

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



figura como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Em nenhuma das hipóteses proibidas na nova lei se encontram os agentes públicos, frisando que são profissionais da área de atividade fim da SES/MT, não possuem qualquer função administrativa capaz de influenciar favoravelmente na contratação da impetrante, sequer residem na mesma cidade sede do órgão administrativo.

Sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8012917-36.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: AM LUZ E SOM EIRELI - ME Advogado (s): RAMON CALDAS BARBOSA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. **CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO OCUPAÇÃO DE CARGO DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO.** ART. 176, XI, LEI 6.677/94. **EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. In casu, a penalidade atribuída ao recorrente, no sentido de considerá-la inidônea para contratar com o Poder Público, **foi fundamentada no fato de que um de seus sócios (Sr. ALMIR PORTE SÁ) é servidor público estadual, fato que impede a empresa de participar de licitações e contratações públicas, com vistas a proteger o interesse público e evitar a prática de ato ilícito.** Analisando as provas coligidas aos autos, afere-se que as cópias dos contratos sociais apontam Almir Porte Sá e Marcel Pimentel Sá como sócios da

Página 10

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



sociedade por quotas de responsabilidade limitada, fazendo a ressalva, na cláusula quinta, que este último é quem exerce a gerência e administração da sociedade (ID 3805001). Mister salientar que a cláusula 3º (terceira) dispõe que o sócio/servidor Almir Porte Sá é possuidor de 50 (cinquenta) cotas de R\$ 1,00 (hum real), totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social da empresa. **Por fim, proíbe-se a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes, e no caso, o vínculo do sócio era com a Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM, órgão que não se confunde com o contratante, não ficando evidente o comprometimento da lisura da licitação e contratação administrativas.** Segurança Concedida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 8012917- 36.2019.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrante AM LUZ E SOM EIRELI - ME, impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, CONCEDER a segurança vindicada, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. Salvador/BA, de fevereiro de 2020. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora. (TJ-BA - MS: 80129173620198050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CRITÉRIO "MAIOR DESCONTO" DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPRESA REVOGAÇÃO DO ATO ADJUDICATÓRIO E HOMOLOGATÓRIO **SERVIDOR**

Página 11

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



PÚBLICO DE ÓRGÃO MUNICIPAL OCUPANTE, CONCOMITANTEMENTE, DE CARGO DE DIRETOR EM PESSOA JURÍDICA LICITADA - ÓRGÃO LICITANTE DIVERSO DO ÓRGÃO PÚBLICO A QUE ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR COMISSIONADO - AUSÊNCIA DE PODER DE INGERÊNCIA NO CERTAME - IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO - INTERPRETAÇÃO ADEQUADA AO ART. 9º, III, DA LEI 8.666/92 - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- Tratando-se de mandado de segurança, uma vez demonstrado, por meio de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se, em tese, a concessão da segurança pretendida. 2- O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele que pode ser demonstrado mediante prova pré-constituída, pois o procedimento do mandado de segurança não admite dilação probatória. 3- O art. 9º da Lei n. 8.666/93 rechaça a participação de pessoas, em procedimentos licitatórios, que possam enviar o certame, com a finalidade de atender, sobretudo, aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e moralidade administrativa. 4- Esse impedimento de participação no certame deve recair sobre os licitantes que apresentem vinculação com algum servidor ou dirigente capaz de, efetivamente, ter ingerência e interferir no procedimento licitatório. 5- A norma positivada no dispositivo em questão visa evitar situações que possam configurar conflito de interesses nas contratações públicas, afastando qualquer dúvida sobre supostos favorecimentos escusos, os quais, por sua vez, presumivelmente só poderiam partir de alguém que, de fato, detenha atribuições para tanto, em virtude da função desempenhada no cargo que ocupa na Administração Pública contratante. 6- O mero fato



de um servidor, estatutário ou comissionado, integrar o quadro social da pessoa jurídica de direito privado interessada em participar de licitação com o ente público do qual também faz parte não denota, por si só, um malfeito presumido, tampouco revela um sinal de fraude ou de qualquer irregularidade no certame, salvo demonstração circunstanciada em sentido contrário. 7- Inexistindo elementos que justifiquem a alegação de incompatibilidade no procedimento licitatório, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança. 8- Recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50446056820228130702 1.0000.22.224705-8/006, Relator: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 02/07/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS. PARTICIPAÇÃO. ART. 9º, III DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO GDF. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a sua participação no certame para seleção de propostas ao Fundo de Apoio à Cultura-FAC, tendo em vista a sua condição de Servidor Público de outro órgão do Distrito Federal, não ligado à instituição promotora do concurso. 2. **Nos termos da redação do art. 9º, III da Lei 8.666/93, a vedação para a participação em procedimentos licitatórios é direcionada apenas aos Servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame, o que não é o caso dos autos,** tendo em vista que o Impetrante não é Servidor da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tampouco membro ou suplente do Conselho de Cultura e do Conselho de Administração do FAC (fls. 116). 3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL



desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1195941 DF 2010/0099496-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/10/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2016)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO EM CERTAME. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE TENHAM EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO PARENTES DE MEMBROS DO ÓRGÃO PÚBLICO LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 3º E 9º DA LEI Nº 8.666/1993. VÍNCULO DE PARENTESCO, POR SI SÓ, NÃO PODE SERVIR DE FUNDAMENTO PARA JUSTIFICAR A PROIBIÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. **SERVIDOR PÚBLICO, PARENTE DO SÓCIO DA EMPRESA, NÃO ATUANTE NA LINHA HIERÁRQUICA DO ÓRGÃO LICITADOR COM PODERES PARA DECIDIR NEM PARA INFLUENCIAR A DECISÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DA ENTIDADE.**

RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RN - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0821947-87.2017.8.20.5001, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 30/10/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019)

Como podemos notar, **a recente jurisprudência caminha no sentido de que não há vedação de servidor publico (e equiparados) serem sócios de empresas que se interessam em participar de licitações.**

A vedação somente ocorre quando o sócio - servidor é administrador da empresa ou possui vínculo com a comissão, membros, fiscais do contrato ou as autoridades coo poder de decisão sobre a contratação, **o que não é o caso.**



Ademais Excelência, tanto é permitido a participação de agentes públicos no quadro societário de empresas que participam de licitações, que o anexo ao edital do certame que trata de declaração limita a participação de agentes públicos apenas a servidores com função de gerência ou administração ou em qualquer função na forma do § 1º do artigo 9ª da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

A.
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES.
Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2024 – SES/MT.
Critério de Julgamento: MENOR PREÇO POR LOTE.

_____, (Nome da Empresa) CNPJ Nº _____, sediada na _____, nº. ____, bairro _____, CEP _____, Município/Estado _____, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital da presente licitação, **DECLARA**, sob as penas da lei, que:

- Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Novamente trazemos a baila o teor do § 1º do artigo 9ª da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

§1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, **DEVENDO SER OBSERVADAS AS SITUAÇÕES QUE POSSAM CONFIGURAR CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO** ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Página 15

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



Não há conflito de interesse Excelência, os agentes públicos não tem nenhum tipo de poder ou influência na contratação ou na execução do contrato, são profissionais de saúde que estão lá para trabalhar apenas!

Da mesma forma que o inciso X do artigo 144 da Lei Complementar nº 04/90, também conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, assim dispõe:

Art. 144 Ao servidor público é proibido: (...) **X - participar de gerência ou administração de empresa privada,** de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;

Novamente não houve nenhuma dessas situações Excelência.

Podemos notar que não há impedimentos na situação ocorrida, fato que torna a decisão da autoridade coatora em inabilitar a impetrante ilegal e desproporcional, além de ser antieconômica, em razão de não contratar com o autor da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, considerando que os "agentes públicos" apontados pela impetrada são apenas sócios cotistas da empresa impetrante, sem atuação em sua administração, conclui-se que não resta configurado o motivo apontado para inabilitação da impetrante, pois os sócios não possuem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização, nem tampouco são responsáveis pela realização do presente certame, sendo a inabilitação por tal motivo lesiva ao direito líquido e certo da impetrante.

IV. DA EXTINÇÃO DA ILEGALIDADE DA DECISÃO A OUTROS CERTAMES.

Excelência, ainda não satisfeitos em adotar a decisão ilegal e arbitrária no Pregão Eletrônico 22/2024, a autoridade coatora ainda decidiu ESTENDER a INABILITAÇÃO da impetrante em outros certames, que estavam em andamento quando do julgamento do recurso da litisconsorte, a saber: Pregão Eletrônico nº 022/2024.



Preocupados com a arbitrariedade da autoridade coatora e considerando que a empresa possui diversos serviços, a impetrante decidiu desligar os sócios cotistas que estavam atuando como “agentes públicos” da empresa, sendo que os não fazem mais parte do quadro societário.

V. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Ínclito julgador, a decisão com interpretação equivocada da impetrada com relação a possível vedação da impetrante na participação do presente certame conforme exposto, sem sombra de dúvidas acarreta na afronta ao **princípio que estabelece que o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, dentro da legalidade do certame apresentado, tal decisão havia sido tomada, e a sua revisão com sua reforma não foi razoável e proporcional para o caso.

Tal decisão fere de morte o que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, combinado com os termos do caput do artigo 11, inciso I, da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ademais, o inciso I, alínea “a” do art. 9º da mesma Lei, veda a adoção de atos que limitem a ampla participação de empresas interessadas, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Página 17

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



A inteligência desses dispositivos limita a realizar qualquer procedimento de licitação pública, garantindo a aplicação dos princípios gerais que regem as contratações públicas, em especial ao da razoabilidade e da proporcionalidade, também importantes no processamento dos processos de compras públicas.

Desta feita, o fato de existir agentes públicos no quadro societário da impetrante por si só não caracteriza a sua impossibilidade de participar do certame, pois, conforme acima mencionado, **o próprio art. 9º da Lei de Licitações é claro ao afirmar que é preciso observar a existência de eventual conflito, o que não resta caracterizado no caso em questão.**

Logo, a desclassificação da impetrante por tal motivo e a convocação da próxima empresa com valor superior a proposta desta, acarreta em nítido danos ao erário, já que por interpretação equivocada está retirando do órgão a possibilidade de realizar uma contratação com proposta mais vantajosa.

VI. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Demonstrada a afronta ao direito líquido e certo, para que seja concedida a medida liminar, é imperiosa a presença dos requisitos "fumus boni iuris", caracterizado pela relevância dos motivos em que se baseia o pedido e do "periculum in mora", caracterizado pela possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante.

A concessão ou não da liminar não importa em pré-julgamento do pedido, pois a medida não se consubstancia na sentença final, conforme nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A liminar é mero procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa"

O ensinamento acima condiz com idêntica orientação do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal superior responsável pela guarda das Leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em mente



que o artigo citado foi transcrito para a Lei 12.016/09 e que os pressupostos permanecem os mesmos:

"Presentes os pressupostos do art. 7º, inciso II da Lei n. 1.533/51, impõe-se a concessão da liminar, independentemente de qualquer garantia ou depósito prévio."

In casu, o "fumus boni iuris" da impetrante está amplamente demonstrado neste mandamus, consubstanciado na ilegalidade cometida pela autoridade coatora **que diante de uma interpretação distorcida da Norma desclassificou ilegalmente a empresa impetrante, impedindo desta forma que a SES/MT realize a contratação da proposta mais vantajosa.** Fato que também vem ocasionando diversas desclassificações da impetrante em outros certames.

Quanto ao "periculum in mora", que também fundamenta o pedido de concessão de medida liminar, formulado abaixo, está presente, uma vez que existe o perigo real e imediato considerando que com a desclassificação da impetrante acarretará **no chamamento da licitante subsequente com preço superior,** podendo ocasionar tumulto administrativo e prejuízo ao erário, logo, a impetrante não pode esperar a análise do mérito deste mandamus, pois acarretará sem sombras de dúvidas a contratação equivocada da empresa, **gerando danos irreparáveis a impetrante e também ao Ente Público, caso a liminar não seja concedida.**

Além disso, o ato maculado de vício irá se perpetrar no tempo com a não concessão, sendo certo que no presente caso resta comprovado a interpretação equivocada.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, para resguardar-se a impetrante do flagrante lesão ao direito líquido e certo que está sendo violada pela autoridade coatora, requer a sua concessão *inaudita altera pars* a fim de que seja suspenso o Pregão Eletrônico nº 061/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/5805, até o julgamento do presente mandamus, evitando-se o prolongamento da situação claramente ilegal.

VII. DOS PEDIDOS

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495



Diante do exposto, requer:

- a)** A Concessão da medida liminar inaudita altera pars, para a suspender o Pregão Eletrônico nº 061/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/5805 até o julgamento do presente mandamus, para fazer cessar as ilegalidades a partir do entendimento distorcido da Norma, anulando a decisão que inabilitou a impetrante, conforme narrado no presente, para reprimir a decisão que declarou a impetrante vencedora no lote único.
- b)** que também sejam suspensas as decisões que inabilitaram ilegalmente a impetrante nos certames: Pregão Eletrônico nº 022/2024, para posteriormente declarar nula as decisões e determinar a repriminação dos atos que declararam a impetrante vencedora nos aludidos certames.
- c)** No mérito, pede-se à Vossa Excelência o acolhimento, in totum, do presente mandamus, para que se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante, com a confirmação da medida liminar, com o prosseguimento da contratação da empresa impetrante que venceu o certame e afastando a interpretação equivocada do §1º do art. 9º da Lei 14.133/2021;
- d)** Se notifique a autoridade apontada como coatora e o litisconsorte necessário nos endereços indicados, para, querendo, prestar manifestar no prazo legal;
- e)** Seja dado vista do feito ao ínclito representante do Ministério Público.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer ainda, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC), que de todas as intimações/publicações inerentes a este processo conste o nome da Advogada RAFAELLA FANINI FRANKLIN, inscrita na OAB/MT 30.525.

Nestes termos, pede deferimento.

rafaellafranklin@hotmail.com
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368,
Edifício Top Tower, Sala 908, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000
65 99985-0495

Página 20



SESCAP2024758862

Cuiabá/MT, 01 de novembro de 2024.

RAFAELLA FANINI FRANKLIN
OAB/MT 30.525

ROL DE DOCUMENTOS:

- Doc. 01 - Contrato Social
- Doc. 02 - Procuração
- Doc. 03 - Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2024
- Doc. 04 - Ata do Pregão
- Doc. 05 - Recurso Adop
- Doc. 06 - Contrarrrazões empresa vencedora
- Doc. 07 - Decisão Pregoeira, Ratificação Secretário e Parecer PGE
- Doc. 08 - Homologação do Pregão

